

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

A SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, denominada ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP – Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional, inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001- 90, com endereço na Rua Professor Almeida Prado, 1366, São Paulo, SP., CEP 05508- 070, conforme autorizado pelo art. 4 º, item 5 do Estatuto da entidade (Doc. 01 e 02), no âmbito dos docentes da Universidade de São Paulo, representada por seu Diretor Presidente, Rodrigo Ricupero, em conformidade com as disposições estatutárias em anexo, na qualidade de substituto processual, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras abaixo assinadas (Doc. 03), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGENCIA**

em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, a ser citado na pessoa de um de seus representantes legais, com endereço na Rua da Reitoria s/n, Cidade Universitária, São Paulo/SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. DO OBJETO

Visa a presente ação afastar os efeitos do artigo 8º, inciso IX da LC 173/2020 para garantir a contagem de tempo de 27 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021 como de período aquisitivo necessário para a concessão de quinquênios, sexta parte e licenças-prêmio para os docentes substituídos.

II . PRELIMINARMENTE

DA LEGITIMIDADE ATIVA, DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL, CABIMENTO DA ACP E ISENÇÃO DE CUSTAS

A parte Autora é entidade sindical atuando em substituição processual dos servidores integrantes de sua base, como lhe faculta o art. 3º da Lei 8.073/901, bem como o que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

Art. 8º (...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

Art. 3º - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, promover, em seu próprio nome, a defesa dos interesses dos empregados em demandas administrativas e judiciais.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se ao sindicato legitimidade *ad causam* extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 18 do Código de Processo Civil:

Art. 18. Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade do Sindicato-Autor, ainda, é ancorada nas disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que atua na defesa de direitos individuais homogêneos de que os substituídos são titulares.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que “os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”, no âmbito dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668. Transcreve-se ementa do RE 193.503/SP para melhor ilustrar:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771) destaque nosso

Para não pairar discussões sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629 prevendo a prescindibilidade da autorização dos associados para que o sindicato ajuíze ações na defesa do interesse deles:

“Súmula nº 629. A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.”

Por sua vez, o Estatuto da Adusp também contém previsão neste sentido:

Artigo 4º - No cumprimento das finalidades definidas no artigo 3º deste Estatuto, cabe à Adusp-S.Sind.-Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo-Seção Sindical do Andes-SN:

(...)

5. representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados, podendo atuar

como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, a presente ação é ajuizada em nome da totalidade da categoria representada pela Autora.

Não bastasse, a substituição processual ampla – tanto para o processo de conhecimento como para fase de execução – tem sido assegurada pela mais recente jurisprudência. Salienta-se que a posição do STF é de que a representatividade da parte autora alcança **inclusive os novos integrantes da categoria**.

Enquadra-se nesse conceito, naturalmente, também a entidade de natureza sindical, conforme se nota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, tendo sido toda a categoria atingida pela incidência da Lei Complementar LC 173/20, cerceando direitos de forma arbitrária e abusiva, revela o legítimo interesse de agir da entidade sindical no uso e defesa desses direitos, não restando quaisquer óbices ao reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato autor, bem como o próprio cabimento do instrumento processual.

III – DOS FATOS

A Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e determina que a União repasse na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcelas mensais e iguais, o valor de R\$ 60 bilhões para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

A austeridade, no entanto, é a contrapartida de governadores e prefeitos para receberem o auxílio. Neste sentido o artigo 8º da LC:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

- I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*
- II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*
- III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*
- IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*
- V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*
- VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*
- VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*
- VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);*
- IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios,***

licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.

Como se vê, a suspensão da contagem se inicia após a vigência da Lei Complementar nº 173/2020, em 28 de maio de 2020, e se encerra em 31 de dezembro de 2021, aplicando-se a todas às vantagens que decorram exclusivamente do tempo de serviço.

A concessão da licença para servidores que já completaram os requisitos para aquisição não está vedada, em atenção ao direito adquirido. Por outro lado, aqueles que não completaram o período aquisitivo necessário até a data da publicação da Lei Complementar nº 173/2020, terão essa contagem de tempo suspensa até 31/12/2021.

Essa suspensão não pode se dar na forma pretendida pela aludida lei complementar, como veremos.

Por sua vez, a Universidade expediu documento explicitando as restrições da LC 173/20 (documento anexo), onde explicita a vedação à contagem de tempo e seus efeitos no tocante a **quinquênios, sextas-partes e licença prêmio**:

“1. Quinquênios e sextas partes que seriam adquiridos entre 28/05/2020 e 31/12/2021 passarão a ser pagos automaticamente em 01/01/2022?”

R: Não. Segundo o artigo 8º, inciso IX, esse período (28/05/2020 e 31/12/2021) não será contado como tempo de serviço para fins de aquisição de quinquênios, sextas-partes e licenças-prêmio, sem prejuízo, ressalte-se, de que seja contado para fins de aposentadoria. Assim, a título de exemplo, se quando da publicação da LC nº 173/2020 um servidor ainda precisava de 3 meses de serviço para alcançar o direito a um quinquênio ou sexta-parte, ele deverá trabalhar mais 3 meses a partir de 01/01/2022 para fazer jus a esse adicional”.

IV. DO DIREITO

Primeiramente, deve-se ressaltar que a LC 173/20 foi editada visando o controle de gastos, **considerando-se que o espírito da lei é NÃO AUMENTAR as despesas, e NÃO CORTAR DESPESAS!!!!** Isto é, o Poder Legislativo impôs óbice à criação de despesa por parte dos entes federados, não impondo a redução da despesa já existente, porquanto isso seria uma violação à atribuição constitucional no que toca à separação dos poderes da república.

Isso considerando, merece atenção à impossibilidade de vedação à

contagem do tempo de serviço em todas as específicas situações trazidas pela lei:

- **Da vedação da contagem de tempo como período aquisitivo para concessão de quinquênios e sexta parte**

Dispõe o inciso IX do artigo 8º da Lei Complementar nº 173/2020:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

(...)

IX – contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria e quaisquer outros fins;

Tal dispositivo estaria proibindo, no âmbito do Estado de São Paulo, para todos os servidores estaduais, a contagem de tempo de serviço de 28 de maio de 2020 até 31 de dezembro de 2021, para fins de aquisição dos adicionais de tempo de serviço, quinquênios e sexta-parte, permitindo, todavia, a contagem do tempo para todos os demais fins de direito, tais como: remuneração, aposentadoria, disponibilidade, tempo de carreira para fins de promoção, tempo de efetivo exercício de serviço público, tempo de efetivo exercício no cargo e nível, etc.

A impossibilidade legal estaria restrita em se efetuar a contagem para tais fins durante esse período.

Os quinquênios e sexta parte encontram previsão legal estabelecida nos artigos 127 e 128 da Lei 10.261/68 :

Artigo 127 - O funcionário terá direito, após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos, ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço, calculado à razão de 5% (cinco por cento) sobre o vencimento ou remuneração, a que se incorpora para todos os efeitos.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço será concedido pela autoridade competente, na forma que fôr estabelecida em regulamento.

Artigo 130 - O funcionário que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício perceberá mais a sexta-parte do vencimento ou remuneração, a estes incorporada para todos os efeitos.

O pagamento de quinquênios e sexta parte não são despesas extraordinárias, ou criadas agora, são despesas ordinárias, de absoluta previsão pela Universidade e que, portanto, já se encontram previstas no orçamento anual da universidade.

De mais a mais, a contagem de tempo de serviço para fins de quinquênios e sexta-parte está disciplinada pela Constituição do Estado de São Paulo, sendo cristalino a esta entidade de classe requerente que, nos termos do art. 25 da Constituição Federal, as normas da Constituição Estadual devem prevalecer em relação a esse dispositivo eis que hierarquicamente inferior¹.

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

Neste tocante, o significado do artigo 25 da CF, na leitura do Senhor Ministro Celso de Mello:

“... impõe-se algumas considerações necessárias à definição do sentido e do alcance do preceito consubstanciado no art. 25 da Constituição da República, em cujo texto residem o núcleo básico e o substrato essencial nos quais repousa o próprio estatuto constitucional da autonomia dos Estados membros.

Ao contrário do regime constitucional anterior, caracterizado por uma forte centralização espacial do poder político – que deformava a organização federativa brasileira –, a nova Constituição da República, ao redefinir o perfil da Federação no Brasil, culminou por expandir o grau de autonomia conferida aos Estados-membros, outorgando, a estes, um complexo mais abrangente de poderes jurídicos, em ordem a restringir, a possibilidade de supremacia incondicional da vontade federal.

A nova Carta Política promulgada em 1988 prestigiou as coletividades autônomas regionais e locais, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplina de temas associados ao autogoverno das unidades federadas....

¹ Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

O novo Estado federal brasileiro que emerge da Carta Política de 1988, analisado na perspectiva em que se vislumbra a outorga de um coeficiente de maior autonomia aos Estados-membros, representa o momento culminante de superação dialética de um processo institucional em que se antagonizam situações que nada mais refletem senão o conflito existente na definição das relações jurídicas entre os poderes centrais da união, de um lado, e os poderes periféricos atribuídos às unidades federadas, de outro. (...) ao institucionalizar a nova estrutura político jurídica da Federação, impôs, em favor das coletividades autônomas federadas, decisivas limitações aos poderes federais, corrigindo e afastando, dessa maneira – muito embora mantendo o sistema caracterizador do federalismo de cooperação – as graves distorções que descaracterizavam a essência do pacto federativo.

Vê-se, pois, a partir da redefinição do perfil institucional da Federação, promovida pela Lei Fundamental da República promulgada em 1988, que a autonomia dos Estados-membros constitui um dos núcleos essenciais na configuração conceitual da organização federativa.

Essa extraordinária capacidade político-jurídica das entidades regionais reflete a própria matriz constitucional de que deriva o poder de auto-organização dos Estados-membros, a quem se conferiu a especial prerrogativa de definir, mediante deliberação própria, uma ordem constitucional autônoma.

A Constituição estadual, portanto, representa, no plano local, a expressão mais elevada do exercício concreto do poder de auto-organização deferido aos Estados-membros pela Lei Fundamental da República.”

(ADI 507/DF, pgs. 16/19) grifo nosso

Para além de malferir inclusive o princípio da hierarquia do ordenamento jurídico, o artigo 76 da Lei 10.261/68 está sendo frontalmente violado:

Artigo 76 - O tempo de serviço público, assim considerado o exclusivamente prestado ao Estado e suas Autarquias, será contado singelamente para todos os fins.

Sendo assim, a vedação da contagem de tempo de efetivo exercício no serviço público estadual para fins de aquisição de quinquênio e sexta parte é **ilegal e abusiva!!**

Outrossim, a previsão legal e constitucional dos quinquênios, sexta parte e licença prêmio, **precedem a edição da LC 173/2020**. Decorre dos incisos I e VI do mesmo artigo 8º da LC 173/20, a possibilidade ainda de conceder a qualquer tempo vantagem, aumento, reajuste, criar ou majorar benefícios, desde que ocorra por determinação legal anterior à calamidade pública: “I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública” e

“VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade.”

Assim, se é possível criar e majorar benefícios, criar e majorar auxílios, desde que por lei anterior prevista, por muito mais razões não se pode interpretar a norma como passível de suspender a contagem dos adicionais incorporáveis aos vencimentos dos servidores, eis que criados e com previsão legal desde 1968, e com amparo constitucional!!!

Ainda que se interpretasse tal medida como de caráter emergencial, para o fim de poupar despesas nesse período de contenção econômica, a despeito da ilegalidade aqui já articulada, inexistente razão para que, ao final dessa calamidade também econômica, cujo prazo de vencimento foi decretado aleatoriamente para 31 de dezembro de 2021, inexistiria motivo para que os servidores públicos não tivessem respeitado o direito à contagem retroativa do período e ao pagamento das diferenças salariais.

Da forma como interpretado pela Ré, os servidores aqui representados estão sendo usurpados no seu direito à aquisição, pagamento e à incorporação de valores de natureza salarial por tempo de serviço efetivamente exercido no serviço público estadual.

- **Da vedação da contagem de tempo como período aquisitivo para concessão de licença premio**

Prevê a Lei 10.261/68:

Artigo 209 - O funcionário terá direito, como prêmio de assiduidade, à licença de 90 (noventa) dias em cada período de 5 (cinco) anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa.
Parágrafo único - O período da licença será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no vencimento ou remuneração. (grifo nosso)

O artigo 8 da LC 173 não veda a fruição da licença, mas suspende a contagem para sua nova aquisição.

Igualmente se aplicam aqui os argumentos acima articulados. Da mesma ilegalidade padece o dispositivo legal federal em relação à proibição da contagem desse período para fins de aquisição da licença premio, com o agravante ainda mais inexplicável à sua vedação que **a licença premio não gera qualquer pagamento ao servidor, gera apenas o direito à sua fruição**, sequer implicando no pagamento de

despesas de contratação temporária, haja visto que está incorporado na rotina da Administração gerenciar o gozo desse benefício.

Como é sabido, o direito à licença prêmio é um direito do servidor, mas o momento do seu gozo não compete ao servidor, mas depende dos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública.

Sendo assim, a depender da vontade do administrador público para a concessão da fruição, e inexistindo qualquer despesa gerada ao erário, a suspensão desse período de tempo para aquisição de licença prêmio é um despropósito legal, e novamente medida arbitrária e abusiva, que deve ser afastada.

Fica evidente, portanto, que o art. 8º ao versar sobre modificações na contagem de tempo de serviço dos servidores, recai em vício de iniciativa, eis que reservada a agentes específicos. Nesse sentido, o dispositivo não apenas viola o exercício de competências privativas dos Chefes do Poderes e órgãos independentes de disciplinarem o regime jurídico dos seus servidores, mas também os princípios da moralidade e eficiência administrativa consagrados no art. 37, caput, da CRFB/88, significando, portanto, verdadeiro ataque à gestão pública de pessoal por vias orçamentárias, afetando, inclusive, o já tão fragilizado pacto federativo e a separação dos Poderes (arts. 1º e 2º, CRFB/88).

Assim, quando o ludido inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020 avança sobre o regime dos servidores públicos de todos os poderes, torna-se forçoso concluir que, para além da inconstitucionalidade formal no que se refere ao vício de iniciativa, também se trata de uma violação à separação dos poderes. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO LEGISLATIVO: INICIATIVA LEGISLATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F., art. 61, § 1º, II, c. INICIATIVA LEGISLATIVA RESERVADA A OUTRO PODER: PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. C.F., art. 2º. I. - As regras básicas do processo legislativo federal são de observância obrigatória pelos Estados-membros e Municípios. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. II. - Leis que disponham sobre servidores públicos são de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo (C.F., art. 61, § 1º, II, a, c, f), à Câmara dos Deputados (C.F., art. 51, IV), ao Senado Federal (C.F., art. 52, XIII), ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça (C.F., art. 96, II, b). III. - Lei de iniciativa reservada a outro poder: não-observância: ofensa ao princípio da separação dos poderes (C.F., art. 2º). IV. - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, ADI 2731, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 25-04-2003 PP00035 EMENT VOL-02107-01 PP-00198)

Nesse sentido, também importante precedente do STF:

VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO FEDERATIVO, PELA SUPRESSÃO DA PRERROGATIVA DE AUTOADMINISTRAÇÃO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO. (...) 3. O modelo federativo constitucionalmente adotado não autoriza a hierarquização das vontades dos entes políticos, nem permite transposição unilateral das atribuições constitucionais de um ente federado a outro, porquanto a autonomia insculpida no art. 18 da Constituição Federal é corolário da ideia de forma federativa de Estado; sem ela, existirá mera descentralização administrativa, sem a correspondente multiplicação de centros de poder que perfaz uma real federação. (ADI nº 3.499/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 30/08/2019) (g.n.)

Ainda, o mesmo dispositivo de Lei, em seu inciso IX, ao impedir que os servidores de toda a federação possam continuar a contar o tempo de efetivo exercício nos respectivos cargos públicos, entre a data da aprovação da Lei Complementar nº 173/2020 e 31 de dezembro de 2021, para fins de concessão de adicionais aqui vindicados recai em flagrante violação ao art. 37, XV da CF/88, referente a irredutibilidade e à manutenção do poder de compra da remuneração dos servidores (art. 37, X, da CRFB/88).

Vale dizer que a medida contenciva não contém a motivação declarada pelo governo federal. Com a aprovação da EC nº 106 de 2020, o Banco Central ficou autorizado a injetar cerca de R\$ 972,9 bilhões no mercado financeiro, ao lhe permitir a compra e venda de ativos financeiros em mercados secundários, assumindo os riscos e prejuízos das instituições financeiras privadas sem seja estabelecido qualquer limite ou contrapartida ao país, na contramão da suposta necessidade de adequação do ordenamento e do orçamento para financiar o combate ao Novo Coronavírus. Dessa forma, a medida ilegal e inconstitucional imposta, não se justifica. (fonte: <https://auditoriacidada.org.br/presidente-do-banco-central-informa-a-senadores-que-as-operacoes-autorizadas-pela-pec-10-podem-chegar-perto-de-r1-trilha/>).

Assim dispõe o art. 37 da CRFB/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

Nesse contexto, vetar a aquisição desse tempo para incorporação salarial por um ano e meio implica em **violação premente ao princípio da irredutibilidade de vencimentos cristalizado no art. 37, XV da Constituição**, bem assim na garantia de manutenção do valor real dos salários prevista no art. 37, X, da CRFB/88.

Quando o art. 8º, IX, da LC 173/2020 não permite a contagem de tempo para fins de bônus pecuniários dos servidores, o que existe é uma verdadeira coibição do usufruto de um direito legalmente previsto. Não existe alteração do regime jurídico nesse ponto – em verdade, ocorre verdadeira suspensão deste, algo impensável sob o jugo da CRFB/88.

Isso porque embora o interesse público tenha sua supremacia, ele também não pode ser absolutizado ao ponto de desqualificar uma série de garantias constitucionalmente previstas. Nesse sentido, mesmo que seja do interesse a flexibilização do orçamento dos entes federados em tempos de crise, isso não é desculpa para os ataques reiterados sofridos pelos servidores públicos, em especial no que diz respeito aos seus direitos subjetivos.

O Supremo Tribunal Federal tem inclusive garantido que direitos subjetivos dos servidores públicos, assegurados em lei, não possam ser elididos por omissão do Poder Público, ainda que sob justificativas de restrições orçamentárias:

“A omissão do Estado - que deixa de cumprir, em maior ou em menor extensão, a imposição ditada pelo texto constitucional - qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição, também ofende direitos que nela se fundam e também impede, por ausência de medidas concretizadoras, a própria aplicabilidade dos postulados e princípios da Lei Fundamental. (...) É preciso proclamar que as Constituições consubstanciam ordens normativas cuja eficácia, autoridade e valor não podem ser afetados ou inibidos pela voluntária inação ou por ação insuficiente das instituições estatais. Não se pode tolerar que os órgãos do Poder Público, descumprindo, por inércia e omissão, o dever de emanção normativa que lhes foi imposto, infrinjam, com esse comportamento negativo, a própria autoridade da Constituição e efetuem, em conseqüência, o conteúdo eficaz dos preceitos que compõem 44 a estrutura normativa da Lei Maior”.

(STF, ADI: 1458 DF, Relator: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Data de Julgamento: 25/10/2001, Data de Publicação: DJ 31/10/2001 PP-00022)

Assim considerando, a medida aqui atacada também viola os postulados constitucionais da separação dos poderes (arts. 1º e 2º, da CRFB/88) e à autonomia federativa (art. 18 da CRFB/88); a extrapolação de competência regulamentadora (art. 169 da CRFB/88); bem como a violação à regra da irredutibilidade remuneratória dos servidores públicos (art. 37, XV, da CRFB/88), à garantia na manutenção do valor e poder de compra (art. 37, X, da CRFB/88) e ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI, CRFB/88).

V - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA

No intuito de evitar prejuízos aos servidores públicos, se faz necessária, de forma imediata, a concessão de tutela de urgência, a fim de afastar os efeitos da vedação imposta pelo inciso IX do artigo 8 da LC 173/20 à categoria substituída, para garantir o direito dos servidores à contagem desse período de 28/05/2020 a 31/12/2021 para fins de aquisição de quinquênios, sexta parte e licença premio.

Considerando a situação narrada, requer-se a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com base no art. 300 Código de Processo Civil, já que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, por evidente ante o conteúdo aqui articulado, e o fundado receio de dano irreparável.

Desse modo, em vista do iminente risco ao resultado útil do processo e dos danos que serão causados aos servidores públicos, com impacto imediato nos vencimentos dos mesmos pela não aquisição de quinquênios e sexta partes, resta caracterizado o *periculum in mora* que embasa a concessão da tutela de urgência.

VI. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se em favor dos servidores substituídos:

- a) a concessão da tutela de urgência, a fim de afastar a decisão da Ré de não contagem do período de 28.05.2020 a 31.12.2021 como de período aquisitivo para fins de quinquênios, sexta parte e licença premio, afastando-se os efeitos da LC 173/20, artigo 8, inciso IX.
- b) que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido para o fim de declarar o direito dos docentes à contagem do período de 28.05.2020 a 31.12.2021 como de período aquisitivo para fins de quinquênios, sexta parte e licença premio, por ser medida ilegal, afastando-se qualquer vedação para esse fim com base na LC 173/2020, e condenando a Ré ao pagamento de eventuais diferenças salariais, vencidas e vincendas, decorrentes da não aquisição dos adicionais de tempo a que cada servidor fizer jus, com juros e correção monetária.
- c) declaração incidental de inconstitucionalidade do inciso IX do artigo 8 da LC 173/20;
- d) condenção da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da causa;
- e) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar sua resposta no prazo legal, sob pena de revelia.

Protesta-se pela a produção de toda prova admitida, especialmente

documental.

A Autora manifesta-se ainda pela dispensa da realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome da advogada **Lara Lorena Ferreira, OAB/SP nº 138.099** sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

São Paulo, 09 de julho de 2020.

Lara Lorena Ferreira

OAB/SP 138.099